

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao
Ilustríssimo Pregoeiro
Sr. Eduardo da Cruz Oliveira

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2020

- Data de Abertura: 01/09/2020
- Horário: 10:00

A HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65, COM nº 1906-41/ANAC, sediada na Rua Alfonso Giannico, nº 655, Hangar 04, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-160, por intermédio de seu neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Fábio Rodrigues da Cruz, brasileiro, casado, empresário, CPF.: 218.444.948-29, que esta subscreve, na qualidade de participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o andamento do certame por conter exigências ilegais no instrumento convocatório, e contra a decisão que declarou a empresa LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL como empresa vencedora do certame.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

=====

Foi publicado o edital de licitação do tipo PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2020, para Contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2, incluindo: apoio técnico operacional, controle técnico, serviços de manutenção preventivos e corretivos, programados e não programados, com aplicação de peças, componentes, acessórios, fluídos, equipamentos, ferramental e demais consumíveis necessários, e suporte aeronáutico para a aeronave da fabricante Eurocopter, modelo AS 350B2, prefixo PR-EBQ, S/N 3973 de propriedade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do ANEXO A do Edital.

Ocorre que analisando as exigências do instrumento convocatório, a recorrente verificou a existência de exigências dessarzoadas que impedem a ampla competitividade, bem como conferem às empresas certificadas pela ANAC no Distrito Federal vantagens indevidas em detrimento às licitantes de outros Estados da Federação, ao exigir que as empresas possuam oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Distrito Federal, conforme e item 6.1 do Anexo A do Edital, como condição de participação no certame.

Assim, na data do dia 04 de agosto de 2020, a recorrente apresentou o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, demonstrando a ilegalidade de tal exigência e pugnando pelo reexame do edital e a retirada do item 6.1 do Anexo A, entre outros itens.

Contudo, no âmbito da resposta à impugnação foi reiterado os termos do edital aduzindo questões de logísticas e de serviços auxiliares ao objeto do certame, o qual podem perfeitamente serem atendidas por empresas não certificadas no Distrito Federal.

O edital foi retificado e publicado com algumas alterações, mas manteve a exigência das empresas possuírem oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Distrito Federal, para manutenção no modelo de aeronave, conforme e item 6.1 do Anexo A do Edital.

Novamente, na data do dia 27 de agosto de 2020, a recorrente o pedido de IMPUGNAÇÃO II AO EDITAL,, demonstrando a ilegalidade de tal exigência e pugnando pelo reexame do edital e a retirada do 6.1 do Anexo A do Edital, bem como requereu o registro da informação de quais seriam os nomes das 03 empresas existentes no Distrito Federal com condições de prestar os serviços de manutenção aeronáutica com apoio operacional, que foram mencionadas no item 21 do edital.

Em resposta à impugnação II novamente foi reiterado os termos do edital aduzindo questões de logísticas e de serviços auxiliares ao objeto do certame, e alegando os procedimentos para certificação de empresa prevista pela ANAC, e foi omissa no tocante a indicação dos nomes das 03 empresas existentes no Distrito Federal com condições de prestar os serviços de manutenção aeronáutica com apoio operacional, que foram mencionadas no item 21 do edital. Aduziu ainda, que ainda que fosse retirado o item 6.1 do Anexo A na fase de habilitação do certame, o referido item será exigido por ocasião da assinatura do contrato, e que as empresas não sediadas no Distrito Federal não teriam tempo para certificação junto com ANAC.

Urge esclarecer que de acordo com o edital, a empresa que for consagrada vencedora do certame nos termos edital deve arcar com todas as despesas decorrentes da execução do contrato, dessa forma, cada empresa licitante deverá dentro do valor estimado oferecer a melhor proposta que seja vantajosa para Administração Pública e também de acordo com os custos operacionais de cada empresa.

As empresas homologadas pela ANAC com sede em unidades federativas diferente do Distrito Federal podem sim realizar manutenção em qualquer local do Brasil, inclusive no Distrito Federal.

A recorrente para execução do contrato pode alugar um espaço com estrutura e instalações adequadas, inclusive no próprio aeroporto internacional de Brasília para o pleno atendimento as manutenções a serem realizadas na aeronave objeto do certame.

A referida exigência do item 6.1 não está em conformidade com as normas da Agência reguladoras – ANAC que dispõe sobre autorização para execução de serviços de Manutenção em outra localidade (“Fora de Sede”) tendo como principais normativos relacionados ao tema, o RBAC 145 – Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico e a IS 145-009 - Manual da Organização de Manutenção, Manual de Controle da Qualidade e Declaração de Conformidade.

De acordo com RBAC nº 145 a execução de serviços execução de serviços de Manutenção em outra localidade (“Fora de Sede”) podem ser realizada conforme requerido na seção 145.203:

[[[“145.203 Trabalho executado em outra localidade

Cada organização de manutenção certificada pode temporariamente transportar, para um local diferente do seu endereço, os equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos e pessoal necessários para executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo serviços especializados, em um artigo para o qual ela está certificada se:

- (a) o trabalho for necessário devido a uma circunstância especial, conforme determinado pela ANAC; ou
- (b) for necessário executar tal trabalho de modo recorrente e o manual da organização de manutenção incluir os procedimentos para executá-lo.” (grifo nosso).

De acordo com a Instrução Normativa - IS 145-009 a execução de serviços execução de serviços de Manutenção em outra localidade (“Fora de Sede”) conforme requerido na fase 5.6 FASE 5 que trata das certificações:

“5.6 FASE 5 – Certificação

5.6.1 Emissão do Certificado

5.6.1.1 Uma vez considerada satisfatória a auditoria de certificação inicial (incluindo as soluções corretivas decorrentes das não conformidades encontradas), é emitido o Certificado de OM, conforme Formulário F-900-71.

5.6.1.2 O Certificado contém o endereço, local da auditoria de certificação inicial, conforme o item 5.5.2 desta IS.

5.6.1.3 O privilégio de executar serviços de manutenção em outra localidade é concedido em caráter excepcional e temporário, de acordo com o requerido pelo parágrafo 145.203 (a) do RBAC nº 145 e seguindo os procedimentos descritos nos manuais da OM.

5.6.1.4 O privilégio de executar serviços de manutenção em outra localidade de forma recorrente é concedido de acordo com o requerido pela seção 145.203(b) do RBAC nº 145 e seguindo os procedimentos descritos nos manuais da OM.

5.6.1.5 Quando se tratar de OM que possuem várias bases de manutenção, ou caso seja necessário estabelecer uma base permanente em outro local, o requerente deve solicitar a certificação de cada base seguindo os requisitos aplicáveis do RBAC nº 145, e de acordo com esta IS. (Grifos nossos)”]]]

Nos termos da legislação acima indicada, a recorrente, para execução de serviços fora de sede possui os procedimentos aprovados pela ANAC em Manual da Organização de Manutenção - MOM, na seção 8 – Serviços fora de sede, conforme demonstrado de forma detalhada na primeira impugnação.

Conforme demonstrado o edital possui irregularidades, pois manteve a exigência de que a licitante obrigatoriamente possuísse oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Distrito Federal, como condição de habilitação no certame demonstra flagrante ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade e da Isonomia insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, e daqueles que lhe são correlatos, razão pela qual não restou outra alternativa à impetrante, senão a propositura do presente writ para ver o seu direito resguardado.

I.1 DO DIREITO

=====

I.1.) - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 13.1 DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E ISONOMIA E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

=====

No presente caso, o direito líquido e certo da recorrente está consubstanciado no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, senão vejamos:

[[[“Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacamos)

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”]]]]

No caso em tela, em discussão diz respeito à ilegalidade da exigência das empresas possuírem oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Distrito Federal, para manutenção no modelo de aeronave, conforme o item 6.1 do Anexo A do Edital em face da não conformidade com as normas da Agência reguladora – ANAC que dispõe sobre autorização para execução de serviços de Manutenção em outra localidade (“Fora de Sede”) tendo como principais normativos relacionados ao tema, o RBAC 145 – Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico e a IS 145-009 - Manual da Organização de Manutenção, Manual de Controle da Qualidade e Declaração de Conformidade.

Assim sendo, conclui-se que decisão exarada pela Administração no âmbito da impugnação, impõe que a licitante, mesmo possuindo oficina certificada em outra unidade da Federação, como é o caso da recorrente que possui oficina certificada em Guaratinguetá-SP, deve possuir também oficina certificada no Distrito Federal, caso queira participar e sagrar-se vencedora da presente licitação.

De início, torna-se evidente o caráter ilegal e discriminatório de tal exigência, ao passo que obviamente somente as empresas certificadas no Distrito Federal poderão participar da disputa.

Não faz qualquer sentido impor que os licitantes de outras unidades federativas, tenha, um alto investimento financeiro apenas para participarem do certame. Claramente, nenhuma empresa realizará um desembolso financeiro desse nível, apenas para concorrer com as empresas certificadas no Distrito Federal.

Sob este aspecto, calha transcrever o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU por meio da Súmula nº. 272/2012, vejamos:

[[[“ SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (destacamos)”]]]]

A exigência do item 6.1 do Anexo A do Edital ao ser utilizada como condição de habilitação representa indubitavelmente em reserva de mercado e direcionamento do certame às outras licitantes já certificadas no Distrito Federal, incorrendo em vícios de ilegalidade e abuso do poder estatal, que prima facie, impõem à nulidade do presente certame.

Há que se reconhecer que essa regra editalícia prejudica o caráter competitivo da licitação na medida em que limita o universo de eventuais competidores apenas àqueles que já possuem o parque gráfico localizado no Distrito Federal ou entorno, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é prudente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, que exprimiu entendimento de que exigências que restringem a licitação aos fornecedores de determinada região geográfica atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

[[[“TCU – “Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tais maquinários asfálticos, a Prefeitura de (...) ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70km de sua sede. Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências de espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, §1º, I, e 30, §6º, da Lei 8.666/93”. (Acórdão 800/2008, Plenário, rel. Min. Gilmerme Palmeira.”]]]]

Dessa forma, e tendo em vista a flagrante ilegalidade do dispositivo em comento, a declaração de nulidade da exigência insculpida no item 6.1 do Anexo A do edital e a sua exclusão do certame é à medida que se impõe.

I.2) - DOS LIMITES AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO DO SUBITEM 6.1

=====

Noutro giro, não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da competição, o de se possibilitar o maior número de licitantes, aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Observa-se que no item 1 e 2 a impetrada, por meio da resposta ao pedido de impugnação II as justificativas indicadas não são suficientes para manter a exigência insculpida no subitem 6.1 do Anexo A do edital, nos seguintes termos:

[[["1- "A.1) novamente a exclusão do subitem 6.1 do Anexo A que exige oficina certificada no Distrito Federal;"]

Resposta: O pedido acima de exclusão não pode ser atendido, uma vez que caso fosse dispensada a exigência de possuir oficina homologada no Distrito Federal para a participação da referida empresa no pregão eletrônico 16/2020, tal exigência ainda seria indispensável para a contratação (momento da assinatura do contrato) da empresa vencedora que ocorreria poucos dias após a homologação do resultado do certame licitatório.

Evidentemente não haveria tempo hábil (poucos dias) para a certificação junto a Anac (que se dá por meio de um processo) de um local para o desenvolvimento dos serviços de manutenção com apoio operacional por uma oficina filial de uma empresa com base fora do Distrito Federal em poucos dias, o que atrasaria o procedimento licitatório dessa autarquia e traria grandes prejuízos administrativos ao Detran-DF, bem como ao retorno das operações da atividade aérea dessa autarquia, contrariando o interesse público no caso em questão. Por isso é imprescindível que a empresa já tenha um local que atenda todos os serviços incluídos na manutenção com apoio operacional descritos no Item 07 do Termo de Referência do Anexo A do Edital 16/2020.

Portanto, a exclusão do subitem não pode ser atendida, conforme solicitado na impugnação.

2 -"A.2) 2 -"A.2) Parcelamento do objeto do edital em 02 lotes, sendo:

A Unidade de Operação Aérea do Detran-DF possui hangar próprio compartilhado com as demais forças de segurança do Distrito Federal (Documento em anexo), bem como salas exclusivas para os seus tripulantes, sob a administração do Centro Integrado de Operações Aéreas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Caso a empresa não possua hangar no aeroporto não terá condições de atender às necessidades atreladas ao apoio técnico operacional, uma vez que não existe espaço físico que abriguem recursos, equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos e pessoal da empresa na nossa cota parte no Hangar do GDF/SSP, concluindo que não seria possível se enquadrar na RBAC 145, senão vejamos:

"145.103 Requisitos para instalações e recursos

(a) Cada organização de manutenção certificada deve prover:

(1) instalações que abriguem recursos, equipamentos, ferramentas, materiais, dados técnicos e pessoal compatível com suas certificações, especificações operativas e, quando aplicável, lista de capacidades;

(2) recursos para executar apropriadamente a manutenção, manutenção preventiva ou alteração de artigos ou serviços especializados para os quais é certificado. Os recursos devem incluir:

(i) áreas e espaço de trabalho suficiente para a segregação adequada e proteção dos artigos durante toda manutenção, manutenção preventiva ou alteração;

(ii) áreas de trabalho segregadas que permitam que operações perigosas ou prejudiciais para o ambiente de trabalho ou operações sensíveis, tais como pintura, limpeza, soldagem, usinagem, jateamento, montagem e desmontagem de rodas e trabalho em baterias e equipamentos aviônicos e eletrônicos, sejam executadas apropriadamente e de uma maneira que não afetem adversamente (ou sejam afetadas adversamente por) outros artigos ou atividades de manutenção ou alteração;

(iii) prateleiras, guinchos/talhas, bandejas, plataformas e meios de segregação adequados para armazenagem e proteção de todos os artigos submetidos a manutenção, manutenção preventiva ou alteração;

(iv) espaço suficiente para segregar artigos e materiais estocados para instalação, de outros artigos submetidos a manutenção, manutenção preventiva ou alteração; e;

(v) ventilação, iluminação, controle de temperatura, umidade e outras condições ambientais suficientes para assegurar que o pessoal execute manutenção, manutenção preventiva ou alteração, dentro dos critérios estabelecidos pelos RBAC;

(vi)-I ventilação, iluminação, controle de temperatura, umidade e outras condições ambientais suficientes para assegurar o adequado estoque de peças e materiais;

(vii)-I um local isolado e arejado para depósito de inflamáveis, sempre que requerido por questões de segurança. Caso esse local possua instalações elétricas, elas devem ser blindadas e com comandos externos, conforme aplicável;

(vii)-II um local isolado para a instalação de cilindros de ar comprimido, sempre que requerido por questões de segurança; e (vii)-III uma gaiola de proteção que garanta conter a falha do maior conjunto pneu-rodas não instalado

durante a sua pressurização, quando aplicável.

(b) Cada organização de manutenção certificada com categoria célula deve prover instalações permanentes adequadas para abrigar o maior modelo de aeronave listado nas suas especificações operativas, caso a organização execute trabalho acima do nível de complexidade da manutenção de linha.”

“B.3) O registro da informação de quais são os nomes das 03 empresas existentes no Distrito Federal com condições de prestar os serviços de manutenção aeronáutica com apoio operacional, que foram mencionadas no item 21 do edital.”

Resposta: As empresas certificadas para a prestação do serviço de manutenção conforme objeto do Edital em questão, com certificação no Distrito Federal, podem ser consultadas no site da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.”]]]]

Em resposta a IMPUGNAÇÃO II foi reiterada os termos do edital aduzindo questões de logísticas e de serviços auxiliares ao objeto do certame, e alegando os procedimentos para certificação de empresa prevista pela ANAC.

Ocorre que os referidos procedimentos mencionado no item 1 da resposta realmente são verdadeiros, mas para o processo de certificação de empresa junto ANAC, mas tais procedimentos não são previstos para manutenções fora de sede. Há um equívoco da por parte da Administração Pública.

Registra-se ainda, que conforme disposto pela ANAC em seu Manual de Procedimentos – MPR-900 Volume 02, “2-7 Manutenção Executada em outra localidade” - as manutenções fora de sede podem ser realizadas no período de até 12 meses sem a necessidade de ter oficina certificada ou homologada no local da execução dos serviços.

Sendo, assim, as manutenções da referida licitação tem vigência inicial no período de 12 (doze) meses após assinatura do contrato, ou seja, as outras empresas que não estão certificadas no Distrito Federal possuem a prerrogativa de realizar as manutenções por um período de até 12 meses sem ter a necessidade de terem suas oficinas certificadas ou homologas pela ANAC no Distrito Federal.

O direcionamento para empresas certificadas no Distrito Federal é evidenciado também pela omissão dos nomes das 03 empresas existentes no Distrito Federal com condições de prestar os serviços de manutenção aeronáutica com apoio operacional, que foram mencionadas no item 21 do edital, in verbis:

[[[“* Existem apenas 03 (três) empresas no Distrito Federal em condições de prestar os serviços de manutenção aeronáutica com apoio operacional, conforme esclarecimentos do Item 6 – Capacitação Técnica Indispensável para a Contratação.”]]]]

É preciso pontuar que o objeto da licitação consiste na manutenção da aeronave que pode ser realizada em fora de sede conforme regulamentos da ANAC, e que em sede de resposta da impugnação foi esclarecido que a Unidade de Operação Aérea do Detran-DF possui hangar próprio compartilhado com as demais forças de segurança do Distrito Federal, e caso a empresa não possua hangar no aeroporto não terá condições de atender as necessidades atreladas ao apoio técnico operacional, ou seja, se aeronave estiver em voo e der uma pane, a manutenção só poderá ser realizada no aeroporto?, essa exigência não é prevista pelas normas da ANAC.

Inclusive o próprio edital no item 9 que trata do local de prestação de serviços prevê que os serviços podem ser realizados em outro local no Distrito Federal, e não necessariamente o aeroporto internacional de Brasília:

[[[“9- DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A prestação do serviço dar-se-á, em regra, na sede, filial ou credenciada da contratada no Aeroporto Internacional Juscelino Kubistchek em Brasília (SBBR) ou em outro local no Distrito Federal com condições técnicas para melhor realização dos serviços.

9.2. Em caso de programas de manutenção de pequena monta e que não necessitam de ferramentas específicas ou serviços complexos, considera-se, preferencialmente, o local onde estiver funcionando a Unidade de Operação Aérea do Detran-DF no Distrito Federal.”]]]]

Conclui-se que as empresas com hangar em Brasília poderão prestar os serviços do certame, mas obrigatoriamente não precisa ter oficina certificado pela ANAC para realizar manutenções fora de base. Dessa forma, a recorrente, caso viesse ser consagrada vencedora do certame poderá de forma rápida providenciar instalações adequadas para a realização da manutenção da aeronave, e também que poderá realizar manutenção de pequena monta no Hangar da recorrida, desde que não necessitam de ferramentas específicas ou serviços complexos.

Por conseguinte, não se pode acolher as alegações de que essa exigência se destina a salvaguarda da administração pública uma vez que esse tipo de argumento não pode lastrear limitação quanto ao quantitativo desejável sobre o universo de possíveis licitantes. Essa limitação caracteriza infringência ao caráter competitivo da licitação nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Conforme se verifica, os efeitos da exigência ora questionada, conduzem àquele que for apresentar proposta, com real desejo de sagrar-se vencedor da licitação, em ter oficina certificada no Distrito Federal, o que não é pressuposto necessário para a fiel execução do contrato a ser firmado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, segundo entendimento já consolidado pelo Egrégio TCU, por meio da Súmula 272/2012 já acima citada.

Portanto, a recorrente, estaria apta a participar do certame em questão em igualdade de condições a uma empresa certificada no Distrito Federal, não havendo motivo plausível para manter a restrição em discussão.

No caso em tela, mesmo diante das ilegalidades demonstradas em sede de impugnação ao edital, foi mantida a exigência das empresas possuírem oficina certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Distrito

Federal, para manutenção no modelo de aeronave, como condição de participação (item 6.1 do Anexo A do Edital), em evidente afronta aos ao inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como ao princípio constitucional da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, os quais garantem a recorrente o direito de participar do certame em igualdade de condições com as demais licitantes.

Adicionalmente, registra-se ainda, que para garantir o direito da recorrente, foi impetrado Mandado de Segurança antes da abertura do referido pregão eletrônico, que entre outros pedidos, foi requerido à nulidade a exigência inserida no item 6.1 do Anexo do Edital (Pregão Eletrônico n. 16/2020) como condição de habilitação e assinatura do contrato, e que seja determinada a reabertura do certame com as devidas correções do edital.

II - DO ERRO NO COMPRASNET DURANTE A ETAPA DE LANCES 01/09/2020

=====

Mesmo diante da irregularidade do edital e da possibilidade da Recorrente ser inabilitada ou de ser impedida de assinar o contrato por não ter oficina certificada no Distrito Federal, caso fosse sagrada vencedora na etapa de lances, a Recorrente cadastrou proposta, anexou os demais documentos exigidos para habilitação e participou da sessão eletrônica no portal do comprasnet.

Porém durante a sessão eletrônica do referido pregão, na etapa de lances o novo sistema comprasnet não estava aceitando o envio dos lances conforme print da tela em anexo, razão pela qual a recorrente ficou impossibilitada de ofertar outros lances para oferecer proposta mais vantajosa para Administração pública. Dessa forma, o portal comprasnet não possibilitou que a etapa de lance ocorresse de forma isonômica.

A falha no sistema ocorrida no portal de compras durante a fase de lances representou um verdadeiro óbice ao princípio da isonomia, posto que, não propiciou a todas as empresas licitantes a possibilidade de participar igualmente do certame, o que representa também aos princípios da vantajosidade e da competitividade, vez que a Recorrente poderia ter realizado outros lances, com propostas melhores do que as registradas, o que significaria consequentemente uma maior economia por parte da Administração Pública.

Em razão do erro apresentado no comprasnet não poderia o Pregoeiro ter declarado qualquer vencedor na etapa de lance, razão pela qual insurge o recorrente também contra a decisão que declarou a empresa LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL como empresa vencedora do certame.

Com a finalidade de garantir a transparência dos atos públicos realizados pela Administração Pública, e garantir a segurança (100%) do sistema comprasnet, requer a realização de diligência junto ao SERPRO para 1 - Confirmar se houve alguma instabilidade no sistema que pudesse ter afetado a etapa de lances no dia 01/09/2020 no horário das 10h às 11h e 2 - Identificar o que significa o erro "https://cnetmobile. estaleiro. serpro.gov/disputa/ v1/fornecedor/ compras/ 9261422 OK" apresentado pelo site durante a etapa de lances, conforme print da tela, na tentativa de efetuar lances, enviado para o e-mail licitacao@detran.df.gov.br.

III - DOS PEDIDOS

=====

Diante do exposto, e para restabelecer a legalidade do procedimento licitatório em epígrafe, requer:

a) A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 16/2020 em razão de constatação de vício na condução referido do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e da competitividade, ao art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, com a nova publicação do edital.

b) Que seja juntado ao presente recurso o print da tela que demonstra o erro "https://cnetmobile. estaleiro. serpro.gov/disputa/ v1/fornecedor/ compras/ 9261422 OK" apresentado pelo site durante a etapa de lances que foi enviado para e-mail licitacao@detran.df.gov.br, com o título "Anexo as Razões de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 16/2020", devido à impossibilidade do sistema comprasnet em anexar documentos na fase de registro de recursos.

c) A realização de diligência junto ao SERPRO para confirmar se houve alguma instabilidade no sistema que pudesse ter afetado a etapa de lances no dia 01/09/2020 no horário das 10h às 11h;

d) A realização de diligência junto ao SERPRO identificar o que significa o erro "https://cnetmobile. estaleiro. serpro.gov/disputa/ v1/fornecedor/ compras/ 9261422 OK" apresentado pelo site durante a etapa de lances, conforme print da tela, na tentativa de efetuar lances.

e) Na hipótese de não ser revogada a referida licitação, e em razão do erro apresentado pelo comprasnet durante a etapa de lances, e para garantir aplicação do princípio da isonomia, requer anulação dos atos realizados após a etapa dos lances, com o consequente retorno do certame a fase de lances.

f) Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se ao Ilustre Pregoeiro, que reconsidere sua decisão para revogar o certame, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede deferimento.

Guaratinguetá-SP, 08 de setembro de 2020.

HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA
CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65
Fábio Rodrigues da Cruz
CPF.: 218.444.948-29
Representante legal

Voltar

✖ Http failure response for https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/disputa/v1/fornecedor/compras/9261422 OK

ENVIAR LANCES
Modo de Disputa Aberto - Etapa Aberta

Pregão Eletrônico Nº 16/2020
UASG 926142 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Última alteração às 01:17:32 • [Recarregar Página](#)

ITENS EM DISPUTA

OUTROS ITENS

RETIRAR ENCERRADOS

Todos os Itens

1	Manutenção Aeronave - Avião / Helicóptero / Ultraleve	TEMPO RESTANTE 03:18		Melhor Lance Meu Lance	R\$ 669.600.000 R\$ 730.032.000	659.150.000 	 
---	---	-------------------------	--	----------------------------------	---	---	---

Intervalo mínimo entre lances: 5,00%

Demais Compras que estou participando